



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.911945/2009-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-001.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de abril de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BBM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## **RELATÓRIO**

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo Contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DRF SALVADOR porque constatou que inexistia crédito disponível relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o abaixo transcrito:

- É pessoa jurídica que se dedica à realização de operações financeiras, dentre elas diversas operações de crédito para com seus clientes, estando, portanto, sujeito à legislação que rege as instituições financeiras;

- Em consecução de suas atividades a impugnante teve emitida a seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº 51.529, com diversas datas de vencimento, pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, no valor total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

- Ocorre que, durante a liquidação do referido título de crédito, por puro equívoco da impugnante, foi retido o montante de R\$ 262.101,25 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF, o que não deveria ocorrido;

- A Comunidade Evangélica Luterana São Paulo é uma sociedade assistencial sem fins lucrativos, sendo inclusive essa condição reconhecida, conforme certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, pelo que frui de imunidade fiscal, nos termos do art. 150, IV, “c”, da Constituição Federal;

- Assim, ficou consignado o pagamento indevido;

- Insta consignar que a não incidência do IOF encontra-se também prevista no artigo 2º, § 3º, III, do Decreto nº 6.306/07, motivo pelo qual não há de se cogitar da hipótese de retenção do IOF na operação em tela;

- Esse entendimento inclusive tem encontrado arrimo nos tribunais superiores;

Assim, ciente do equívoco cometido e certa do direito que lhe abarca, a Impugnante reembolsou a Comunidade Luterana do valor indevidamente recolhido a título de IOF, qual seja, R\$ 262.101,25 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos), sendo firmada, em contrapartida, expressa autorização, em consonância do artigo 166 do CTN, para que o Banco BBM requeresse a restituição do imposto indevidamente recolhido;

- Dessa forma, no período de apuração de 31/01/2008, o total do IOF recolhido pela impugnante foi de R\$ 2.515.272,01 (dois milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e um centavo), sem, contudo, desconsiderar o valor indevidamente recolhido quando da operação com a sociedade em comento, o que reduziria o valor devido para R\$ 2.253.170,77 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e sete centavos);

- Diante deste cenário, a impugnante compensou esta diferença de R\$ 262.101,25 através da PER/DCOMP em comento;

- Entretanto, por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF, pelo que a fiscalização considerou que não havia crédito a compensar, pois as citadas declarações estavam incongruentes;

- Dessa forma, o pedido de compensação foi não homologado, sob o argumento de que inexisteriam créditos em favor da impugnante;

- 
- De todo o exposto, percebe-se que a não homologação da compensação somente teve esteio na não retificação da DCTF;
  - Entretanto, é certo que mero equívoco incorrido quando no preenchimento de declarações não pode gerar débitos fiscais, uma vez que o que houve foi um mero erro formal e que, logicamente, não existe o débito, pois a empresa não deveria reter valores referentes de IOF nesse operação por força da imunidade constitucional;
  - Dessa forma, o erro formal no preenchimento dos valores devidos na DCTF não pode operar quaisquer efeitos, principalmente por estar causando graves prejuízos decorrentes do impacto do não reconhecimento do crédito, fazendo perdurar débito já devidamente extinto pela compensação;
  - Isto porque, por força dos princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material, não se pode admitir a cobrança de tributo indevido decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos análogos;
  - O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite o cancelamento do lançamento advindo de erro no preenchimento de documentos fiscais, conforme ementas que cita;
  - O fato de a impugnante ter cometido o simples erro de preenchimento relativo à inclusão de débitos indevidamente não é bastante para que o Fisco ignore diversos outros elementos que, já analisados pela SRFB, revelam manifestamente a existência dos créditos fiscais, pois estes existem e só não são reconhecidos por um erro de preenchimento de uma declaração;
  - Frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não deve ela se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte, conforme doutrina que cita;
  - Discorre sobre o princípio da formalidade moderada em favor do administrado e princípio da proporcionalidade;
  - Assim, restando evidente a existência de crédito em favor da impugnante, deve ser plenamente acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, a DRJ RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2016*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às*

*partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Data do fato gerador: 31/01/2008*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações pertinentes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de IOF ocorrido no período de apuração de 31/01/2008. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 27024.74086.060508.1.3.04-5294) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

*2. A Recorrente é pessoa jurídica que se dedica à realização de operações financeiras, dentre elas diversas operação de crédito para*

*com seus clientes, estando, portanto, sujeita à legislação que rege as instituições financeiras em geral.*

*3. Na consecução de suas atividades, teve contra si a emitida a Cédula de Crédito Bancário nº 51.529 (doc. 03), com diversas datas de vencimento, oriunda da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP -, no valor total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

*4. Ocorre que, durante a liquidação do referido título de crédito, por puro equívoco operacional, remeteu o montante de R\$ 262.101,25 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF -, o que não deveria ter ocorrido.*

*5. É que a Recorrente não atentou para o fato de a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo ser uma sociedade assistencial sem fins lucrativos, sendo inclusive essa condição reconhecida, conforme certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social já anexada aos autos, pelo que usufrui de imunidade tributária, nos termos do art. 150, IV, “c”, da Constituição Federal.*

*6. Vale ainda consignar que a não incidência do IOF encontra-se também prevista no art. 2º, § 3º, III, do Decreto 6.306/97, motivo pelo qual não há de se cogitar da hipótese retenção do IOF na operação em tela.*

*7. Assim, ciente do equívoco cometido e certa do direito que lhe favorece, a Recorrente reembolsou a Comunidade Luterana do valor indevidamente recolhido a título de IOF, qual seja, R\$ 262.101,25 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos), sendo firmada, em contrapartida, expressa autorização, em consonância ao art. 166 do CTN, para que o Banco BBM requeresse a restituição do imposto indevidamente recolhido.*

*8. Dessa forma, no período de apuração de 31.01.2008, o total do IOF recolhido foi de R\$ 2.515.272,02 (dois milhões quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), sem, contudo, considerar o valor indevidamente recolhido quando da operação com a sociedade cooperativa em comento, o que reduziria o valor devido para R\$ 2.253.170,77 (dois milhões duzentos e cinquenta e três reais mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).*

*9. Diante deste cenário, compensou-se esta diferença de R\$ 262.101,25 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos) através da PER/DCOMP em comento.*

*10. Entretanto, também por equívoco, a Recorrente não efetuou a retificação da DCTF, pelo que a fiscalização considerou que não haveria crédito a compensar, pois as citadas declarações estavam incongruentes.*

*11. Dessa forma, o pedido de compensação não foi homologado, conforme despacho decisório prolatado nos autos do processo em comento, sob o argumento de que inexistiriam créditos em favor da Recorrente.*

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, certificado de entidade de assistência social, contrato, extratos financeiros do período e a composição do DARF relacionado ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DRF SALVADOR) realize os seguintes procedimentos:

- a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:
  - a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;
  - a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;
  - a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;
- b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;
- c) informar justificadamente, independente de retificação intempestiva da DCTF, se a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 31/01/2008, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;
- d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator